



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

39 – COSIT

DATA

18 de março de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. CONTRATOS DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA.

Incide o Imposto sobre a Renda retido na fonte (IRRF) previsto no art. 3º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a título de remuneração de residente ou domiciliado no exterior decorrente de contratos de compartilhamento de custos de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes (*cost-sharing agreement*) entre empresas do mesmo grupo econômico.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 43 e 109, § 1º; Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, inciso III; Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º, *caput*; Lei nº 10.168, de 2000, arts. 2º e 3º, parágrafo único; Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 17, *caput*, e § 1º, inciso II.

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. CONTRATOS DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA.

Incide a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a título de remuneração de residente ou domiciliado no exterior decorrente de contratos de compartilhamento de custos de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes (*cost-sharing agreement*) entre empresas do mesmo grupo econômico.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43 – COSIT, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 43 e 109, § 1º; Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, inciso III; Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º, *caput*; Lei nº 10.168, de 2000, arts. 2º e 3º, parágrafo único; Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 17, *caput*, e § 1º, inciso II.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. CONTRATOS DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA.

A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incide sobre importações que se subsumam a suas hipóteses de incidência, inclusive no caso de operações realizadas no âmbito de acordos de repartição de custos e despesas, em qualquer de suas modalidades.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50 – COSIT, DE 05 DE MAIO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 3º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS-IMPORTAÇÃO. CONTRATOS DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA.

A Cofins-Importação incide sobre importações que se subsumam a suas hipóteses de incidência, inclusive no caso de operações realizadas no âmbito de acordos de repartição de custos e despesas, em qualquer de suas modalidades.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50 – COSIT, DE 05 DE MAIO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 3º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL. PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA OU CONTÁBIL-FISCAL.

Não produz efeitos a consulta formulada que tenha por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso XIV.

RELATÓRIO

A consulente, pessoa jurídica acima identificada, formula consulta, de fls. 05 a 11, a esta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) sobre a interpretação da legislação tributária federal em relação ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. Em sua petição, a interessada informa ser empresa legalmente constituída no Brasil, que atua no ramo de geração de energia elétrica, sendo controlada por empresa com sede na França.

3. Por integrar um grupo econômico, relata ser signatária de um contrato de compartilhamento de custos e despesas (*Cost Sharing Agreement*), em que diversos gastos comuns às sociedades que integram o grupo econômico são rateados obedecendo critérios objetivos e pré-definidos no referido acordo, conforme discorre nos seguintes termos:

3. *Dentre estes gastos administrativos comuns e que são rateados, destacam-se as despesas e os custos com salários dos contadores, dos advogados e dos colaboradores do setor administrativo, que beneficiam todo o grupo econômico, inclusive a própria empresa controladora e sócia da Consulente, XXX.*

4. *É fato que a centralização de alguns gastos comuns a todas as empresas do grupo econômico traz inegáveis benefícios de ordem operacional, dentre os quais: (i) a redução de custos ao ratear e concentrar a execução de determinadas atividades (atividades-meio) de benefício comum, ao invés de deixar a atividade para cada unidade de negócio ou para ser desenvolvida por terceiros; e (ii) a redução do tempo dispendido desnecessariamente na execução e atividades não relacionadas à atividade principal do negócio, pois ao concentrar determinadas tarefas administrativas em uma empresa (no caso, na controladora localizada na França), é possível focar exclusivamente na atividade-fim voltada ao mercado brasileiro.*

5. *Vale destacar que os custos rateados por meio do contrato de compartilhamento de custos e despesas se referem exclusivamente a custos internos, usuais e necessários às atividades das empresas que integram o grupo econômico da XXX, e não incluem custos e despesas incorridos com a prestação de serviços de terceiros. Da mesma forma, tais custos não representam prestação de serviços entre as empresas do grupo econômico.*

6. *Ressalta-se, ainda, que no contrato de compartilhamento de custos e despesas não há a inclusão de qualquer margem de lucro (mais valia) nos custos incorridos e compartilhados. Portanto, os custos comuns são rateados nos exatos valores correspondentes aos que efetivamente foram incorridos.*

7. *De acordo com o contrato de compartilhamento de custos e despesas, o reembolso dos gastos comuns deve ser realizado por cada uma das empresas*

ligadas ao grupo econômico, na proporção de seu benefício, mediante a utilização de critério objetivo, por meio da emissão de nota de débito (debit note) emitida pela empresa controladora na França, XXX, que deverá enviar documentação comprobatória de todos os gastos comuns incorridos e partilhados, acompanhado de planilha demonstrativa dos respectivos gastos.

4. Argumenta que, ao proceder com a remessa ao exterior de valores a título de reembolso de custos e despesas rateadas por meio do contrato de compartilhamento de custos e despesas, as instituições financeiras que intermedeiam os pagamentos realizados (por meio de contratos de câmbio) vêm retendo valores referentes ao Imposto de Renda na Fonte (IRRF) sobre tais pagamentos, por considerarem que estas remessas são realizadas a título de pagamento de prestação de serviços por empresas residentes no exterior, sob o pressuposto de que sobre estas remessas incide o art. 744 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

4.1 Entretanto, aduz que as referidas remessas não se confundem com rendimentos, ganhos de capital e demais proventos, pois não resultam em acréscimo patrimonial à empresa controladora no exterior.

4.2 A corroborar o seu entendimento, cita a Solução de Consulta Cosit nº 378, de 2017.

4.3 Prossegue sustentando que, tendo em vista a natureza dos valores remetidos ao exterior ser decorrente de despesas e custos incorridos pela controladora no exterior, estes não têm a natureza jurídica de renda e/ou de proventos de qualquer natureza estipulada no art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, pois não representam qualquer acréscimo patrimonial, mas mera reposição patrimonial.

4.4 Assim, conclui afirmando que, apesar de todo arcabouço jurídico e interpretativo existente sobre a matéria, as instituições financeiras continuam a reter IRRF sobre tais valores, independente da apresentação de toda a documentação que comprova que a remessa ao exterior ocorre a título de reembolso de custos e despesas, não restando outra alternativa à consulente senão buscar a interpretação da legislação tributária aplicável ao caso específico.

4.5 No que se refere à Cide, defende que, com base no anteriormente disposto, as remessas ao exterior a título de reembolso de custos e despesas compartilhadas por meio de contrato firmado com esta natureza jurídica também não estariam sujeitas à incidência deste tributo, uma vez que os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, estabelecem a incidência desta contribuição somente sobre os valores remetidos ao exterior como remuneração prevista em contratos de prestação de serviços técnicos e de assistência administrativa, o que não é o caso.

5. Com relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação, assevera que as remessas de valores ao exterior a título de reembolso de custos e despesas compartilhados e suportados por contrato desta natureza também não estariam sujeitas à incidência destas contribuições. Isto porque, os arts. 1º e 3º, inciso II, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, preveem a incidência destas contribuições sobre as remessas de valores a residentes e domiciliados no exterior como contraprestação por serviços prestados, cujos resultados tenham se verificado no Brasil.

6. Por fim, apresenta os seguintes questionamentos:

1) *Considerando a natureza do contrato de compartilhamento de custos e despesas firmado pela Consulente, e considerando que os reembolsos dos custos e das despesas decorrentes deste contrato não se configuram como rendimentos, ganhos de capital e/ou demais proventos, previstos no art. 744 do Decreto nº 9.580 de 2018, estarão as remessas realizadas pela Consulente a sua controladora no exterior, à título de reembolso de custos e despesas compartilhadas, sujeitas à incidência de IRRF?*

2) *Considerando que não há acréscimo patrimonial auferido pela controladora da Consulente no exterior nas remessas realizadas a título de reembolso de custos e despesas compartilhadas e suportadas por contrato desta natureza, estarão as instituições financeiras que realizarem as operações de câmbio obrigadas a reter o IRRF?*

3) *Considerando que as remessas ao exterior realizadas a título de reembolso de custos e despesas compartilhadas e suportadas por contrato desta natureza não se referem à uma remuneração prevista em contratos de prestação de serviços técnicos e de assistência administrativa, estará a Consulente sujeita ao pagamento da CIDE sobre os valores remetidos ao exterior a este título?*

4) *Considerando que as remessas ao exterior realizadas a título de reembolso de custos e despesas compartilhadas e suportadas por contrato desta natureza não se referem à uma contraprestação por serviços prestados, cujos resultados tenham se verificado no Brasil, estará a Consulente sujeita ao pagamento das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação sobre os valores remetidos ao exterior a este título?*

7. Nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, foi anexado o Termo de Preparo de fl. 79, no qual consta declaração de que os requisitos previstos nos Capítulos I e II da citada norma encontram-se atendidos no presente processo.

8. Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS

9. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

10. No âmbito da RFB, o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 2021, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de

determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre ele. Ressalva-se, também, a eventual existência de outra legislação aplicável ao caso concreto, inclusive dispositivos de Acordos para evitar a dupla tributação firmados pelo Brasil, que não foram objeto de consulta.

11. Deste modo, a consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra a interessada e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da Solução da Consulta.

12. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre a situação narrada e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, ela se aplica.

13. Nos termos da IN RFB nº 2.058, de 2021, a Solução de Consulta tem efeito vinculante no âmbito da RFB a partir da data de sua publicação e respalda o sujeito passivo que a aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

14. Feitas essas ressalvas, e considerando que os requisitos formais da consulta estão de acordo com o disposto na IN RFB nº 2.058, de 2021, passa-se à análise do mérito.

15. No caso em exame, a interessada afirma ser signatária de um contrato de compartilhamento de custos e despesas (*Cost Sharing Agreement*); dentre os gastos administrativos comuns e que são rateados, destacam-se as despesas e os custos com salários dos contadores, dos advogados e dos colaboradores do setor administrativo, que beneficiam todo o grupo econômico, inclusive a própria empresa controladora e sócia; sua dúvida versa acerca da incidência de tributos federais quando da realização dos reembolsos das despesas / remessas dos valores ao exterior. Destaca, ainda, que, no contrato em questão, não há a inclusão de qualquer margem de lucro (mais valia) sobre os custos incorridos e compartilhados. Além disso, a parcela dos custos rateados é atribuída aos contratantes, na proporção de seu benefício, mediante a utilização de critério objetivo.

16. Dispõe acerca do contrato de compartilhamento de custos o art. 25 da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, que trata das novas regras relativas aos preços de transferência no Brasil, com vigência a partir de janeiro de 2024, porém com faculdade de aplicação no ano de 2023:

Seção IV

Dos Contratos de Compartilhamento de Custos

Art. 25. São caracterizados como contratos de compartilhamento de custos aqueles em que duas ou mais partes relacionadas acordam em repartir as contribuições e os riscos relativos à aquisição, à produção ou ao desenvolvimento conjunto de serviços, de intangíveis ou de ativos tangíveis, com base na proporção dos benefícios que cada parte espera obter no contrato.

§ 1º São considerados participantes do contrato de compartilhamento de custos aqueles que, relativamente a ele, exerçam o controle sobre os riscos economicamente significativos e possuam a capacidade financeira para assumi-los e que tenham a expectativa razoável de obter os benefícios:

I – dos serviços desenvolvidos ou obtidos, conforme disposto no art. 23 desta Lei, no caso de contratos que tenham por objeto o desenvolvimento ou a obtenção de serviços; ou

II – dos intangíveis ou dos ativos tangíveis, mediante a atribuição de participação ou de direito sobre tais ativos, no caso de contratos que tenham por objeto o desenvolvimento, a produção ou a obtenção de intangíveis ou de ativos tangíveis, e que sejam capazes de explorá-los em suas atividades.

*§ 2º As contribuições a que se refere o **caput** deste artigo compreendem qualquer espécie de contribuição fornecida pelo participante que tenha valor, incluídos o fornecimento de serviços, o desempenho de atividades relativas ao desenvolvimento de intangíveis ou de ativos tangíveis, e a disponibilização de intangíveis ou de ativos tangíveis existentes.*

§ 3º As contribuições dos participantes serão determinadas de acordo com o princípio previsto no art. 2º desta Lei e proporcionais às suas parcelas no benefício total esperado, as quais serão avaliadas por meio das estimativas do incremento de receitas, da redução de custos ou de qualquer outro benefício que se espera obter do contrato.

§ 4º Nas hipóteses em que a contribuição do participante não for proporcional à sua parcela no benefício total esperado, serão efetuadas compensações adequadas entre os participantes do contrato, de modo a restabelecer o seu equilíbrio.

§ 5º Nos casos em que houver qualquer alteração nos participantes do contrato, incluída a entrada ou a retirada de um participante, ou naqueles em que se der a transferência entre os participantes dos direitos nos benefícios do contrato, serão exigidas compensações em favor daqueles que cederem sua parte por aqueles que obtiverem ou majorarem sua participação nos resultados obtidos no contrato.

§ 6º Na hipótese de rescisão do contrato, os resultados obtidos serão alocados entre os participantes de forma proporcional às contribuições realizadas.

17. Da Exposição de Motivos nº 00448/2022 ME da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, convertida na referida Lei nº 14.596, de 2023, extrai-se que o art. 25 anteriormente reproduzido introduz “regras para o tratamento de contratos de compartilhamento de custos, os quais consistem em acordos celebrados entre duas ou mais partes relacionadas para a

repartição das contribuições e dos riscos relativos à aquisição, produção ou desenvolvimento conjunto de serviços, intangíveis ou ativos tangíveis com base na proporção dos benefícios que cada parte espera obter no contrato”.

18. Consta, ainda, que o dispositivo fornece *“a disciplina apta para identificar quando as entidades são consideradas efetivamente participantes do contrato e estabelece normas que servem para determinar o valor das contribuições fornecidas pelas partes do contrato, assim como as compensações que devem ser realizadas pelas demais partes”.*

19. Constata-se, portanto, que, com a redação dada ao art. 25, a partir da vigência da Lei nº 14.596, de 2023, passaram a existir regras para o tratamento do contrato de compartilhamento de custos para efeitos de preços de transferência no que tange, dentre outros, à determinação dos participantes e suas respectivas compensações. No caso em apreço, a análise não considerará se as características do contrato em questão se moldam à definição prevista no art. 25 da Lei e eventuais repercussões em matéria de preços de transferência. Em uma eventual consulta futura sobre dúvida quanto à aplicação dessa legislação específica, deverá ser observado o disposto no art. 15 da IN RFB nº 2.058, de 2021 e eventual legislação superveniente que trate sobre a matéria.

20. Passa-se ao exame da incidência de tributos sobre as remessas para o exterior a título de remuneração dos serviços prestados decorrentes de um contrato de compartilhamento de custos.

21. Registre-se que na presente consulta serão adotados entendimentos manifestados em Solução de Consulta Cosit já proferida tendo em vista que os fundamentos utilizados naquela solução permanecem aplicáveis a este caso, o qual diz respeito à consulta formulada em 2022.

22. De início, por se tratar de casos distintos, afasta-se a aplicação da solução dada na Solução de Consulta Cosit nº 378, de 23 de agosto de 2017, mencionada pela consulente. Naquele processo, analisou-se uma situação específica de remessas ao exterior a título de reembolso, *“quando da remuneração por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sócio-administrador ou profissional expatriado residente no País, com pagamento no exterior realizado por sua matriz ou por empresa do mesmo grupo empresarial domiciliada no exterior”.*

23. Sobre o tema da presente consulta – remessas em contraprestação a contrato de compartilhamento de custos, cabe fazer referência à Solução de Consulta nº 43 – Cosit, de 26 de fevereiro de 2015, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 18 de março de 2015, seção 1, página 21, que tratou da incidência da Cide sobre a remuneração paga, creditada, entregue, empregada ou remetida a residente ou domiciliado no exterior, em face de contrato de prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, mesmo que no âmbito de contrato de compartilhamento de custos e despesas. Além disso, nos fundamentos desse ato, há, ainda, alusão à incidência do IRRF sobre o mesmo fato jurídico tributário.

24. Os excertos tocantes à questão em exame são os seguintes:

“Fundamentos

14. A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de

tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior, foi instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, e exigida em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001. De acordo com o § 1º do art. 2º dessa Lei, consideram-se contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

15. A partir de 1º de janeiro de 2002, essa contribuição passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto os demais serviços técnicos (sem transferência de tecnologia) e os de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem como pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior (§ 2º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, na redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001).

*16. A contribuição incide sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada **mês**, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de **remuneração** decorrente das obrigações acima indicadas, mediante a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento), devendo o pagamento da contribuição ser efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador (§§ 2º, 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000). Confira-se a redação atual do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000 (grifou-se):*

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer

título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o caput quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 12.402, de 2011)

17. Veja-se que o alargamento do campo de incidência da Cide, antes referido, deu-se conjuntamente com a redução de alíquota do Imposto de Renda incidente na Fonte (IRF) sobre “as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica”, operada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001. Com efeito, esse dispositivo reduziu a alíquota do IRF aplicável sobre tais importâncias de 25% (regra geral para prestação de serviços por pessoa física ou jurídica residentes no exterior) para 15%, correspondendo a diferença à alíquota da Cide (de 10%). Transcreve-se o art. 3º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001 (grifou-se):

Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, e a título de royalties, de qualquer natureza, a partir do início da cobrança da contribuição instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

18. Da leitura dos dispositivos transcritos anteriormente fica evidente a identidade entre as situações em que ocorre incidência da Cide e aquelas em que o IRF teve sua alíquota reduzida. Com efeito, enquanto a Cide, que aqui se analisa, incide “sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrentes das obrigações” originadas “de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes” (art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, e o §

2º do mesmo artigo – grifou-se), o IRF incide “sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica” (art. 3º da MP nº 2.159-70, de 2001, sublinhou-se). Cabe assinalar que foi justamente esse o objetivo das alterações introduzidas na matéria pela Lei nº 10.332, de 2001, conforme se extrai do seguinte trecho da Mensagem nº 1.060, de autoria conjunta dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, que acompanhou o projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional:

19. O projeto de lei prevê ainda a adequação da base de incidência da contribuição, criada pela Lei nº 10.168, de 2000, ampliando sua abrangência de forma a coincidir com a base de incidência do imposto de renda, com a redução concomitante do mesmo.

20. Cabe ressaltar que esta iniciativa permitirá uma maior eficácia no controle e fiscalização da arrecadação da contribuição, bem como uma maior transparência para o contribuinte dos fatos geradores da referida contribuição.

19. A par disso, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.168, de 2000, é expresso ao estabelecer a aplicação subsidiária das normas que regem o Imposto sobre a Renda no âmbito da Cide. Veja-se (grifou-se):

Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta Lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

20. Postas essas considerações, cumpre perquirir o conceito de serviço técnico e assistência técnica. A Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, ao tratar da incidência do imposto de renda na fonte a que se refere o já transcrito art. 3º da MP nº 2.159-70, de 2001, assim dispõe (grifou-se):

Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Para fins do disposto no caput:

(...)

II - considera-se:

a) serviço técnico a execução de serviço que dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, decorrente de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico; e

b) assistência técnica a assessoria permanente prestada pela cedente de processo ou fórmula secreta à concessionária, mediante técnicos, desenhos, estudos, instruções enviadas ao País e outros serviços semelhantes, os quais possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedido.

21. Pela descrição que a consulente faz dos serviços envolvidos no contrato, constata-se que se trata de serviços de consultoria, treinamento, personalização, programação e instalação, relacionados à implantação do sistema de gestão SAP nos estabelecimentos da consulente. Tais serviços se enquadram, à toda evidência, no conceito de serviço técnico expresso no transcrito art. 17, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014. E, assim, inserem-se entre os “serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes” a que alude o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, sujeitando-se, em princípio, à cobrança da Cide.

22. Argumenta, no entanto, a consulente que, tanto nos “custos internos” (decorrentes de operações desenvolvidas pelos próprios empregados da Controladora) quanto nos “custos externos” (decorrentes de subcontratações efetuadas pela Controladora) não há a “inclusão de margem de lucro pela Controladora no valor a ser reembolsado”, não havendo, portanto, cobrança de preço ou remuneração, mas mero pagamento de custos rateados. Não havendo “remuneração”, prossegue a Consulente, não se configuraria a hipótese de incidência da Cide, uma vez que esta seria elemento essencial ao fato gerador dessa contribuição.

23. Inicialmente, é importante destacar que o contrato de rateio de despesas é atípico, isto é, não se encontra disciplinado na lei brasileira. Entretanto, essa lacuna não impede a celebração desses contratos, desde que observadas as normas gerais estabelecidas no Direito Civil, conforme preceitua o art. 425 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), abaixo transcrito, in verbis:

Art. 425 É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

24. O vocábulo “Remuneração” tem como significado “retribuição por serviço ou favor prestado” (Dicionário Houaiss, Edição Eletrônica: Objetiva, Novembro de 2009), “a recompensa, o pagamento ou a retribuição feitos por serviços prestados ou em sinal de agradecimento (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 699). Nesse sentido, tudo que se recebe ou tudo que se paga em retribuição a alguma coisa caracteriza-se como remuneração. Essa acepção é a adotada em nosso direito pátrio, conforme se pode verificar a partir de diversos exemplos extraídos do texto do Código Civil, a saber, in verbis: (grifou-se)

(...)

27. *Note-se que o art. 2º, e parágrafos, da Lei nº 10.168, de 2000, com as alterações feitas pela Lei nº 10.332, de 2001, e pela Lei nº 11.452, de 2007, ao tratar das hipóteses de incidência da Cide, em nenhum momento faz referência a margem de lucro, custo, ou intuito de venda. O que é relevante para o surgimento da obrigação tributária é a prática do ato de efetuar um pagamento ao exterior com o propósito de remunerar alguém por serviços prestados. A vingar a tese da Consulente, seria necessário investigar, para cada remessa ao exterior com esse propósito, se o valor correspondente compreende margem de lucro, ou se equivale ao custo do serviço prestado, o que transborda completamente à norma vigente já elencada acima. Com efeito, o pagamento de serviço sem lucro para o prestador, ou mesmo com prejuízo, também é considerado para fins de incidência da Cide, e também do IRF, como remuneração.*

28. *No caso da presente consulta, os pagamentos que a Consulente faz a sua Controladora pelos serviços cujos custos são compartilhados por contrato de cost-sharing estão remunerando, ainda que indiretamente e ainda que sem a obtenção de lucro pela Controladora, os serviços de que se beneficia a Consulente. Com efeito, a circunstância de o efetivo prestador do serviço (seja funcionário da Controladora, seja terceiro contratado) ser pago pela Controladora e esta não auferir qualquer lucro nas operações objeto de compartilhamento de custos, não têm o condão de afastar a incidência da Cide por ocasião do pagamento ou remessa da consulente à Controladora pelos serviços técnicos prestados.*

29. *Ademais, a legislação do Imposto sobre a Renda, de aplicação subsidiária, como se viu, no que concerne à Cide, estatui que “a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção” (art. 43, § 1º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, grifou-se). É dizer, **a denominação de reembolso ou rateio de custos não elide o fato de que se está fazendo pagamento a residente ou domiciliado no exterior em contrapartida de serviços técnicos prestados.** (...)”*

25. Como se pode notar, a existência ou não de cobrança de margem de lucro na precificação dos serviços prestados no âmbito do contrato em apreço é irrelevante para efeitos da incidência da CIDE e do IRRF. Seja a precificação da operação feita com a imposição de margem ou não, trata-se de remuneração e sobre a remessa temos tanta a incidência da CIDE como do IRRF.

26. Ademais, destaca-se a definição de serviço técnico como a execução de serviço que dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, decorrente de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico.

27. Diante de tais fundamentos, conclui-se que incide a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), de que trata o art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.168, de 2000, e o IRRF, de que versa o art. 3º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, base legal do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou

remetidos a residente ou domiciliado no exterior em face de contrato de prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, mesmo que no âmbito de contrato de compartilhamento de custos.

28. Impende registrar que compete à interessada e não à Secretaria da Receita Federal do Brasil certificar-se se os serviços efetivamente recebidos se amoldam às definições estabelecidas no dispositivo normativo anteriormente citado para que sejam caracterizáveis como “serviços técnicos” ou “de assistência técnica, administrativa ou semelhantes”, ou não, a fim de identificar a que hipóteses de incidências do IRRF e da Cide se inserem.

29. Pela descrição genérica que a consulente faz dos serviços envolvidos no contrato (“despesas e custos com salários dos contadores, advogados e dos colaboradores do setor administrativo”), eles se enquadram, à toda a evidência, nos conceitos de serviço técnico e de assistência técnica, administrativa e semelhantes expressos no transcrito art. 17, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, sujeitando-se as remessas ao exterior a eles correspondentes à incidência do IRRF à alíquota de 15% e da Cide à alíquota de 10%.

30. Especificamente para o IRRF, cabe mencionar que, apesar da possibilidade de tributação das remessas pela legislação doméstica brasileira nos termos acima apresentados, é possível que, para o caso em tela, haja a aplicação de Acordo para Evitar a Dupla Tributação (ADT) firmado pelo Brasil que afaste essa tributação em razão dos dispositivos específicos do ADT. A presente análise não considerou a aplicabilidade de eventual ADT em razão da ausência de questionamentos específicos e de maiores subsídios para essa averiguação.

31. Ademais, quanto à matéria relativa à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação sobre valores pagos a residentes no exterior no âmbito de contrato de compartilhamento de custos, verifica-se que esta já foi objeto de manifestação da Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, por meio da Solução de Consulta nº 50 – Cosit, de 05 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de maio de 2016, seção 1, página 62.

31.1 Reproduzem-se trechos da referida Solução de Consulta por pertinentes ao deslinde do presente caso:

(...)

9. O contrato de compartilhamento de custos (cost sharing) visa alcançar benefícios comuns às empresas partícipes do rateio, de modo que não há interesses contrapostos, típicos das relações obrigacionais individualizadas. Os coparticipantes se obrigam a assumir parcela dos custos necessários à fruição de bens e direitos de titularidade de uma empresa, mas colocada à disposição das demais, calculada por meio de rateio com base em critérios devidamente comprovados e justificados.

10. No contrato de compartilhamento de custos, os recursos financeiros entregues à unidade centralizadora das despesas referem-se à realização de atividades de caráter instrumental (atividades-meio). Devem ter natureza contributiva, já que entregues para o cumprimento da obrigação própria de cada integrante, em

montante total equivalente aos custos envolvidos e a título de ressarcimento (quando as despesas já foram realizadas) ou de adiantamento (quando ainda serão), sem a existência de lucro.

(...)

15. Ocorre que, para fins de determinação da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, a natureza jurídica da operação que ensejou a importação mostra-se irrelevante. Vejam-se as regras sobre as hipóteses de incidência de tais contribuições definidas no art. 1º e no art. 3º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

“Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

§ 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.”

“Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.”

16. Conforme resta cristalino dos dispositivos transcritos, a ocorrência do fato gerador das contribuições em voga depende unicamente:

a) da entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

b) do pagamento (mediante qualquer sistemática) a pessoa residente ou domiciliada no exterior pela prestação de um serviço executado no Brasil ou cujo resultado se verifique no país.

17. Portanto, a ocorrência do fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação não depende da natureza jurídica da operação que ensejou importação de bens ou serviços, sendo plenamente aplicáveis neste particular as disposições do art. 118 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

“Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.” (grifou-se)

18. Assim, mesmo no âmbito de acordos de repartição de custos e despesas (em qualquer de suas modalidades), haverá a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação caso ocorram suas hipóteses de incidência, independentemente da natureza jurídica da operação que ensejou a importação e dos efeitos decorrentes da operação no patrimônio da pessoa jurídica nacional ou estrangeira.

19. No caso de importação de bens, a verificação da ocorrência do fato gerador das aludidas contribuições não guarda dificuldades. Já no caso da importação de serviços, para tal verificação, deve-se perquirir:

a) se a utilidade importada constitui uma prestação de serviço, dado que algumas utilidades têm sido afastadas do conceito de serviço, como consta, por exemplo, da Solução de Consulta Cosit nº 71, de 2015;

b) se o serviço foi executado no Brasil ou se seu resultado se verificou no país. A análise sobre a produção do resultado do serviço no Brasil deve ser feita caso a caso, com base nas características do caso concreto. Tanto que há uma extensa lista de Soluções de Consulta da RFB analisando o local de produção de resultado de diversos tipos de serviços, exemplos: Solução de Consulta Disit/SRRF10 nº 64, de 28 de abril de 2006; Solução de Consulta Disit/SRRF01 nº 29, de 11 de maio de 2005; Solução de Consulta Disit/SRRF07 nº 9, de 27 de janeiro de 2010; Solução de Consulta Disit/SRRF08 nº 314, de 8 de setembro de 2008; Solução de Consulta Disit/SRRF08 nº 325, de 11 de setembro de 2008; Solução de Consulta Disit/SRRF08 nº 327, de 9 de dezembro de 2011; Solução de Consulta Disit/SRRF08 nº 412, de 23 de agosto de 2007; Solução de Consulta Disit/SRRF08 nº 447, de 24 de dezembro de 2010; Solução de Consulta Disit/SRRF08 nº 448, de 24 de dezembro de 2010; Solução de Consulta Disit/SRRF08 nº 86, de 26 de março de 2012.

(...)

22. Portanto, a análise sobre a incidência ou não da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação sobre importações realizadas no âmbito de acordos de repartição de custos e despesas deve ser feita exclusivamente mediante a verificação da ocorrência das hipóteses de incidência das contribuições (entrada de bens estrangeiros no território nacional e pagamento a pessoa residente ou domiciliada no exterior pela prestação de um serviço executado no Brasil ou cujo resultado se verifique no país), independentemente da natureza jurídica da operação que ensejou a importação e dos efeitos decorrentes da operação no patrimônio da pessoa jurídica nacional ou do estrangeira.

23. De outra banda, caso haja o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação na operação de importação, é possível a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, desde que observada a legislação aplicável à matéria (notadamente o art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004) e as regras sobre a regularidade do acordo de repartição de custos e despesas (exemplificativamente, Solução de Divergência Cosit nº 23, de 2013).

(...)

32. Do anteriormente exposto, extrai-se que:

32.1 a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação incidem sobre importações que se subsumam a suas hipóteses de incidência, inclusive no caso de operações realizadas no âmbito de acordos de repartição de custos e despesas, em quaisquer de suas modalidades; e,

32.2 no caso de importação de serviços, para verificação da ocorrência do fato gerador das aludidas contribuições, deve-se perquirir: se a utilidade importada constitui uma prestação de serviço; e, se o serviço foi executado no Brasil ou se seu resultado se verificou no país.

33. Saliente-se que, por já existirem Soluções de Consulta Cosit disciplinando parte das matérias consultadas, todos os sujeitos passivos, inclusive a interessada, podem nelas se respaldar, conforme prevê o art. 33¹ da IN RFB nº 2.058, de 2021, ficando, portanto, a presente Solução de Consulta parcialmente vinculada à Solução de Consulta nº 43 – Cosit, de 2015, e à Solução de Consulta nº 50 – Cosit, de 2016, por força do disposto no art. 34² do mesmo ato normativo citado.

34. Por fim, cumpre relevar que não cabe à RFB manifestar-se acerca do segundo questionamento, qual seja, “Considerando que não há acréscimo patrimonial auferido pela controladora da Consulente no exterior nas remessas realizadas a título de reembolso de custos e despesas compartilhadas e suportadas por contrato desta natureza, estarão as instituições financeiras que realizarem as operações de câmbio obrigadas a reter o IRRF?”, uma vez que tal demanda não pode ser apreciada sob a ótica exclusiva da interpretação da legislação tributária.

35. É de se concluir que a consulente visa obter, junto à RFB, ratificação do procedimento a ser por ela adotado para comprovação junto às instituições financeiras. Não se trata, à toda evidência, de indagação que envolva interpretação de dispositivos integrantes da legislação tributária, nos moldes preconizados pela IN RFB nº 2.058, de 2021.

¹ Art. 33. As soluções de consulta proferidas pela Cosit, a partir da data de sua publicação:

I - têm efeito vinculante no âmbito da RFB; e

II - respaldam o sujeito passivo que as aplicar, ainda que não seja o respectivo consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização.

² Art. 34. Caso exista solução de consulta com o mesmo objeto de consulta formulada, pendente de análise, esta será solucionada por meio de **solução de consulta vinculada**, proferida pelas Disit ou pelas Coordenações de área da Cosit. § 1º **Considera-se Solução de Consulta Vinculada aquela que reproduz o entendimento constante de solução de consulta proferida pela Cosit.**

§ 2º A vinculação a que se refere esta Seção será realizada somente à solução de consulta publicada a partir de 17 de setembro de 2013.

(...) (grifos não constam do original)

36. Assim, a natureza do questionamento, que na verdade evidencia solicitação por assessoramento jurídico ou contábil-fiscal, remete à sua ineficácia, de acordo o art. 27, inciso XIV, da IN RFB nº 2.058, de 2021, a seguir transcrito:

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS DA CONSULTA E DA CONSULTA INEFICAZ

(...)

Seção II

Da Consulta Ineficaz

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

XIV - com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB. (grifos não constam do original)

37. Registre-se que a tarefa de fazer a subsunção do contexto fático à norma que lhe seja aplicável compete à própria pessoa jurídica interessada, que se reveste na condição de sujeito passivo das obrigações tributárias, acessórias ou principal.

CONCLUSÃO

38. À vista do exposto e com base na legislação citada, responde-se à interessada que:

38.1 incide o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, à alíquota de 15% (quinze por cento), sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residente ou domiciliado no exterior em face de contrato de prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, mesmo que no âmbito de contrato de compartilhamento de custos e despesas;

38.2 incide a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), de que versa o art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.168, de 2000, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residente ou domiciliado no exterior em face de contrato de prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, mesmo que no âmbito de contrato de compartilhamento de custos e despesas, estando a solução nessa parte vinculada à Solução de Consulta nº 43 – Cosit, de 26 de fevereiro de 2015.

38.3 Com relação ao questionamento 4, a consulta seja solucionada com vinculação à Solução de Consulta nº 50 – Cosit, de 05 de maio de 2016, informando-se à consulente que:

38.3.1 a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação incidem sobre importações que se subsumam a suas hipóteses de incidência, inclusive no caso de operações realizadas no âmbito de acordos de repartição de custos e despesas, em qualquer de suas modalidades;

38.3.2 no caso de importação de serviços, para verificação da ocorrência do fato gerador das aludidas contribuições, deve-se perquirir: se a utilidade importada constitui uma prestação de serviço; e, se o serviço foi executado no Brasil ou se seu resultado se verificou no país;

38.3.3 a consulente deve verificar acerca de cada pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de valores realizada no âmbito dos contratos em voga a ocorrência do fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

38.4 Com relação ao questionamento 2, a consulta seja considerada ineficaz, com fulcro no art. 27, inciso XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Assinatura digital

VIVIANE VIDAL WAGNER

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital

CARLOS EDUARDO DE CARVALHO ROMÃO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se aos Coordenadores das Coordenações de Tributação Internacional (Cotin) e sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinatura digital

IVONETE BEZERRA DE SOUZA OSTI

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Ditin

Assinatura digital

ANELISE FAUCZ KLETEMBERG

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital

DANIEL TEIXEIRA PRATES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotin

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta, vinculando-a parcialmente às Soluções de Consulta nº 43 – Cosit, de 26 de fevereiro de 2015, e nº 50 – Cosit, de 05 de maio de 2016. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit